

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nº 05/2026

EMENTA – “DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 38/2026, de iniciativa do Vereador Elídio da Silva Neto, que dispõe sobre a garantia do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB.

O projeto contém os seguintes artigos principais:

Art. 1º – fixa o piso salarial nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008;

Art. 2º – estabelece a jornada de trabalho máxima de 40 horas semanais;

Art. 3º – determina a adequação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) municipal;

Art. 4º – impõe ao Poder Executivo o prazo de 90 dias para promover as alterações contratuais e orçamentárias necessárias, sob pena de responsabilidade;

Art. 5º – revoga disposições em contrário;

Art. 6º – cláusula de vigência na data da publicação.

A proposição não veio instruída com estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estudo de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nem manifestação do Poder Executivo sobre sua viabilidade administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
"CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO"
Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA (USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

"a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] c) servidores públicos da administração direta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Tal regra aplica-se obrigatoriamente aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, consagrado no art. 29, *caput*, da CF/88 e nas Constituições Estaduais. O Projeto de Lei nº 38/2026, ao fixar o piso salarial dos professores da rede municipal e determinar a alteração do PCCR, produz efeitos diretos sobre a estrutura remuneratória e sobre o regime jurídico dos profissionais do magistério municipal, matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que projetos de lei que gerem despesa ou alterem atribuições de órgãos administrativos *ex officio* são de iniciativa privativa do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal insanável (STF, ADI 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau; ADI 3937/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, o PL nº 38/2026, por ter sido apresentado por Vereador, padece de vício formal de iniciativa, circunstância que conduz à sua incompatibilidade com a ordem constitucional e recomenda seu não prosseguimento no processo legislativo.

II - DA INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SEPARAÇÃO DE PODERES)

O art. 4º do PL impõe ao Poder Executivo a obrigação de, no prazo de 90 dias, ajustar contratos, folhas de pagamento e demais atos administrativos para cumprir o piso, sob



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz

“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO

Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.

Belém do Brejo do Cruz - PB

Pena de responsabilidade. Essa disposição invade a esfera de competência administrativa do Prefeito, que detém **autonomia orgânica** para organizar e gerir a máquina pública, nos termos do art. 84, VI, "a", da CF/88 (aplicável aos Municípios *mutatis mutandis*).

O princípio constitucional da **separação dos Poderes** (art. 2º da CF/88) veda que um Poder interfira na administração interna de outro, especialmente impondo prazos e obrigações de fazer de cunho administrativo. O STF já declarou inconstitucionais leis que, de iniciativa parlamentar, fixam prazos para o Executivo regulamentar matérias de sua alçada (STF, ADI 4258/SE, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa forma, o art. 4º do PL configura **ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo**, violando a harmonia entre os Poderes.

III - DA EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL E DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PELA VIA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, já instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com aplicabilidade imediata em todos os entes federados, incluindo os Municípios, por força do art. 2º da referida lei. A constitucionalidade dessa lei foi amplamente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/04/2011), que declarou a validade do piso nacional e da jornada máxima de 40 horas.

Assim, a edição de norma municipal sobre a matéria exige observância da repartição constitucional de competências e da iniciativa legislativa adequada, não sendo suficiente a mera reprodução do conteúdo da legislação federal, pois a obrigação já existe e é autoaplicável. Ademais, a criação de um diploma municipal redundante gera insegurança jurídica e inutilmente onera o processo legislativo. O próprio STF já reconheceu, em diversos julgados, que não cabe ao legislador municipal repetir matéria já regulada por lei federal quando inexistente lacuna ou peculiaridade local que justifique a norma (STF, RE 590.792/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Não se afasta a possibilidade de edição de norma municipal sobre a matéria, desde que observada a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo e os requisitos orçamentários e administrativos pertinentes.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO
Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

IV - DA EXISTÊNCIA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA CONCORRENTE / PCCR PELO EXECUTIVO

Informa-se, ademais, que o Poder Executivo Municipal já possui em tramitação proposta de **revisão e atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)** dos profissionais da educação, visando justamente adequar a remuneração ao piso nacional. Essa é a via constitucionalmente adequada para tratar da matéria, uma vez que a iniciativa legislativa para alteração do PCCR é privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88).

A existência de ação administrativa em curso pelo Poder Executivo reforça a **inadequação** da iniciativa parlamentar e recomenda que eventual implementação ocorra no âmbito do procedimento administrativo e legislativo próprio, evitando conflitos normativos e administrativos. O princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) recomenda que a solução seja conduzida pelo gestor competente, que detém a visão global da folha e da capacidade orçamentária do Município.

V - DA INCONSTITUCIONALIDADE FINANCEIRA POR AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, determina que: *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

A mesma exigência consta dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõem a apresentação de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e **declaração de adequação orçamentária** para proposições que criem despesa obrigatória de caráter continuado, especialmente diante do caráter continuado da despesa decorrente de reajuste remuneratório e dos reflexos sobre vantagens vinculadas, encargos patronais e limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
“CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO”

Rua Alcindo Olímpio Maia, 564 – Centro – CNPJ – 24.510.620/0001-39.
Belém do Brejo do Cruz - PB

O PL nº 38/2026, ao fixar o piso salarial dos professores, cria **despesa obrigatória de caráter continuado** para o Município, sem qualquer indicação de fonte de custeio ou estudo de impacto. A ausência desses documentos configura **inconstitucionalidade formal por descumprimento do processo legislativo financeiro**, além de violação direta à LRF. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a omissão de estimativa de impacto orçamentário torna a lei inconstitucional, independentemente de mérito (STF, ADI 5816/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6257/RO, Rel. Min. Luiz Fux).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela rejeição e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 38/2026, por identificar:

- (i) vício formal de iniciativa, diante da reserva constitucional atribuída ao Chefe do Poder Executivo para proposições que repercutam sobre remuneração, carreira e regime jurídico dos servidores públicos;
- (ii) interferência indevida na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo;
- (iii) ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e adequação fiscal exigidos pelo ordenamento jurídico.

Registre-se que o presente parecer não afasta a obrigatoriedade de observância do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, tampouco impede futura iniciativa legislativa constitucionalmente adequada pelo Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se que o parecer desta Comissão possui natureza opinativa e técnica, limitando-se ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, sem adentrar no mérito administrativo da política remuneratória a ser eventualmente adotada pelo Poder Executivo.

É o parecer que submeto à apreciação dos demais membros da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.